

83  
ju

**Julia Rabinovici**  
ADVOCACIA AMBIENTAL

À DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL – NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPRAM  
TMAP/SEMAP

Assunto: Auto de Infração nº 12260/2016

Este é o Auto de Infração protocolado na Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais sob o número 12260/2016, que consta da seguinte forma:

**Processo CAP 440045/2019 - Auto de Infração nº 12260/2016 – Boletim de Ocorrência nº**

SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED], localizada na [REDACTED] Santa Vitória/MG, [REDACTED], conforme documentos societários e procuração anexos (doc. 01), onde poderá receber intimações, notificações e comunicações, inconformada com a manutenção do auto de infração nº 12260/2016, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos a seguir expostos.

Segue anexo o comprovante de recolhimento da taxa de expediente relacionada à análise do presente recurso por V.Sas. (doc. 02)

Observa a Recorrente que a apresentação do presente recurso não deve ser interpretada ou considerada de qualquer forma como uma alteração na atitude na sua postura, especialmente no que diz respeito ao relacionamento de cooperação com este órgão de controle ambiental, sempre pautado pela busca na obtenção de maior viabilidade e ganho para o meio ambiente.

No entanto, por discordar dos termos da decisão que manteve o auto de infração ora recorrido, a Recorrente apresenta sua objeção formal, sem prejuízo da

*[Handwritten signature]*  
Assinado em 07/10/2019  
Julia Rabinovici

continuidade das providências que vêm sendo tomadas pela mesma em cumprimento à legislação ambiental aplicável e a sua política ambiental interna.

**1. Do auto de infração ora combatido**

Trata-se de auto de infração lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sob nº 012260/2016, em 05/02/2016, por supostas irregularidades, a saber:

"Deixar de executar operação de reposição florestal nas APPs e reserva legal da Fazenda Conquista (mat. 9436), município de Santa Vitória, através do plantio de 3.380 árvores o qual deveria ter sido concluído em novembro de 2011, conforme PTRF apresentado."

Segundo o referido auto de infração, a Recorrente teria infringido o artigo 86, III, 341, do Decreto nº 44.844/2008, que assim dispõe:

"Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Anexo III

Código da infração: 341

Descrição da infração: Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.

Descrição da infração: Grave

Incidência da pena: Pelo ato.

Penalidades: Multa simples

Valor da multa: De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por deixar de executar as operações, acrescido de R\$ 5,00 por árvore a ser resposta."

85  
N

**Julia Rabinovici**  
ADVOCACIA AMBIENTAL

Com base no artigo acima mencionado, foi imposta multa de R\$166,15 (cento e sessenta e seis reais e quinze centavos), com acréscimo de R\$ 28.087,80 (vinte e oito mil e oitenta e sete reais e oitenta centavos), considerando o valor de R\$8,31 (oito reais e trinta e um centavos), por árvore que supostamente deveria ter sido plantada, perfazendo um valor de multa total de R\$28.253,95 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

O auto de infração recorrido foi lavrado com base no boletim de ocorrência nº M2828-2016-3000119, de 05/02/2016, nos seguintes termos:

"Em vistoria ao processo de intervenção ambiental nr. 06020000660/12 relativo à Fazenda Conquista (MAT. 9436) de propriedade do Sr. João Batista de Melo, constatamos que o plantio de 3.380 árvores na área de preservação permanente e reserva legal da propriedade foi condição para exploração da área. Em análise ao PTRF apresentado pela empresa, vislumbramos que a recomposição deveria ter sido iniciada em 2009 e concluída até dezembro de 2011, contudo, até a presente data, não houve o plantio de nenhuma muda na propriedade. Diante dos fatos, foi lavrado auto de infração SEMAD pelo cometimento da infração descrita no art. 86 c/c código 341, anexo III todos do Decreto Estadual nr 44.844/2008. O referido código ainda prevê a suspensão das licenças para a propriedade e para o proprietário a qual deverá ser efetivada pelo órgão integrante da SEMAD."

Ressalte-se, ainda, que a decisão do Núcleo de Autos de Infração, que manteve o auto de infração e a consequente penalidade de multa simples, sequer entrou no mérito dos equívocos cometidos pelo agente autuante, tendo refutado de forma genérica as alegações de defesa da ora Recorrente.

Contudo, pelos motivos a seguir expostos, o presente recurso merece uma análise mais aprofundada, inclusive com a análise dos documentos técnicos acostados aos autos do processo e no presente recurso, o que levará ao cancelamento do auto de infração em questão. Senão vejamos!

**2. Dos fatos – nulidade do auto de infração tendo em vista o cumprimento da reposição florestal e do PTRF pela Recorrente – confusão dos institutos da “reposição florestal” e da recomposição da flora, proposta pela Recorrente no âmbito do PTRF**

**2.1. Do cumprimento da obrigação do pagamento das taxas de reposição florestal**

A princípio, é importante registrar que a Recorrente possui contrato de parceria agrícola com o proprietário da Fazenda Conquista, propriedade na qual realiza o plantio de cana de açúcar.

Cumpridora da legislação ambiental vigente, a Recorrente requereu a abertura de processo de intervenção ambiental, objetivando a supressão de árvores localizadas na propriedade rural citada acima, o qual foi deferido pelo órgão ambiental, mediante a expedição de alguns DAIA's, o inicial autuado sob número 004914-D, com validade até 21/10/2010, o qual foi plenamente cumprido, e o último, que consistiu em uma renovação e foi autuado sob nº 0031543-D, emitido em 13/05/2016, para fins de aproveitamento lenhoso (doc. 03). Não seria nem lógica a renovação de um DAIA não cumprido pela Recorrente.

Nesse sentido, houve vistoria da SUPRAM TMAP na propriedade, oportunidade na qual foi concedida a renovação do DAIA, nos seguintes termos:

“Trata-se do aproveitamento de 105m<sup>3</sup> de material lenhoso, sendo 35m<sup>3</sup> de mourões de outras espécies e 70 m<sup>3</sup> de lascas de outras espécies, proveniente do processo nº

# Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

BR

06020001278/08, localizado na propriedade Fazenda Conquista, matrícula 9.436, do SRI de Santa Vitória – MG com área de 261,0885 há, conforme DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL – DAIA Nº 0004914-D, emitida em 21/10/2009, e que teve validade até 21/10/2010, com taxa florestal recolhida em 06/10/2009, documento de arrecadação estadual (DAE) nº 5400189349971 e taxa de reposição florestal referente a madeira que foi recolhida em 06/10/2009, documento de arrecadação estadual (DAE) nº 1500189350421, onde esse material lenhoso não foi dado o aproveitamento devido o prazo da licença ter encerrado. Na vistoria constatamos que devido o lapso do tempo, esse material lenhoso encontrava-se em processo de decomposição, não servindo mais para usá-la como madeira. Portanto, todo esse saldo de 105m<sup>3</sup> de madeira será convertido para lenha. O processo atual de nº 06020000123/16 foi protocolado para dar o devido aproveitamento do material lenhoso acima mencionado. Portanto, fica deferido o aproveitamento de 105m<sup>3</sup> de lenha."

Portanto, não restam dúvidas que as condicionantes do DAIA e a obrigação da reposição florestal, foi cumprida pela Recorrente, motivo pelo qual o auto de infração ora recorrido merece ser cancelado.

## **2.2. Do cumprimento do PTRF apresentado nos autos do processo do requerimento para supressão, como medida mitigadora**

É evidente o equívoco cometido pela autoridade policial ao confundir os institutos da “reposição florestal” com a recomposição proposta no PTRF, bem como ao interpretar as metodologias e prazos definidos no Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF (anexo) elaborado como medida compensatória referente ao processo de intervenção ambiental na Fazenda Conquista.

BR

BB  
JL

**Julia Rabinovici**  
ADVOCACIA AMBIENTAL

De acordo com o PTRF apresentado, na recuperação da área degradada, a requerente propôs “reflorestamento em 3,04ha num espaçamento de 3x3m totalizando 1.111,00 mudas/ha ou 3.380 mudas na área total”.

Frisa-se: o cronograma apresentado para recuperação da área é de 02 (dois) anos para implantação total do projeto.

Conforme se depreende da leitura do PTRF, já acostado aos presentes autos, as atividades foram programadas para serem realizadas no espaço de 02 anos, ou seja, a Recorrente se comprometeu a executar as atividades entre os anos de 2009 a 2011.

Ao contrário do entendimento da autoridade policial, a Recorrente cumpriu satisfatoriamente o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, tendo realizado o plantio superior a quantidade de mudas e área mencionadas no projeto.

Objetivando comprovar o cumprimento do PTRF, a defendente contratou profissional gabarito para elaboração de laudo técnico sobre o cumprimento do PTRF apresentado denominado “Laudo técnico de caracterização do processo de sucessão secundária conduzido por reflorestamento em área de preservação permanente (APP)” – fls. 57 a 74 dos presentes autos. A conclusão não poderia ter sido outra: resultados satisfatórios.

Extrai-se do Parecer Técnico:

“A APP analisada encontra-se em processo de sucessão secundária conduzida através de processos de reflorestamento e regeneração natural”

A APP onde foi realizado o plantio de mudas nativas totaliza área de 13,08ha inserida na Fazenda Conquista matrícula 9435 e 9436” *JL*

# Julia Rabinovici

ADVOCACIA AMBIENTAL

89  
J

Como se não bastasse, a multa foi lavrada como se não tivesse realizado nenhum plantio, contrariando a própria fotografia em que fundamentou a lavratura do auto de infração.

As fotografias que acompanham o Boletim de Ocorrência apresentam a existência de um plantio de mudas nativas espalhada pela propriedade rural vistoriada. Ou seja, eventual autuação (o que não se esperaria no caso concreto) deveria ter sido lavrada pela quantidade eventualmente faltante de mudas não plantadas, e não pela totalidade de mudas relacionadas no PTRF, o que torna o Auto de Infração nulo.

Por fim, a autoridade policial, em total desconhecimento da legislação vigente, lavrou a multa com fundamento no Código 341, do anexo III, do Decreto 44.844/08, que, em síntese faz referência “em deixar de cumprir reposição florestal”.

Ora, Nobre Julgadora, o PTRF trata-se de uma recomposição florística e não de uma obrigação de “reposição florestal”.

Vê-se que o auto de infração foi lavrado através de uma interpretação equivocada, pela autoridade policial, do Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, já que inexistente qualquer tipo de infração ou dano ambiental que motive a aplicação da penalidade de multa.

Em complemento, a autuante possui um Viveiro de Árvores Nativas que produz anualmente 500.000 mudas por ano destinadas ao reflorestamento de Áreas de Preservação Ambiental - APP, o que demonstra sua boa-fé como empresa cumpridora de suas obrigações ambientais.

Resta evidente que a autuante não cometeu o ilícito ambiental constante na autuação, não tendo, portanto, qualquer conduta repreensível a ser punida com a penalidade de multa, motivo pelo qual requer o cancelamento da penalidade aplicada.

JR

**3. Atenuante aplicável ao caso concreto:**

Ainda que persista a penalidade aplicada à Recorrente, o que só se admite por mero amor ao debate, deveriam ser destacadas no auto de infração as informações peculiares à ocorrência, conforme requer o art. 31 do Decreto nº 44.844/08, em especial, as circunstâncias atenuantes, o que não foi feito.

Assim dispõe o Decreto nº 44.844/2008:

**Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:**

**IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;**

Mais adiante, o artigo 68 preceitua algumas situações que se enquadram ao caso da Recorrente, *in verbis*:

**Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:**

**I - atenuantes:**

**(...)**

**f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.**

Esta hipótese prevista na alínea "f" do artigo supracitado encaixa-se ao presente caso, uma vez que, a propriedade possui reserva legal averbada, conforme matrícula anexa e está preservada (doc. 04). *NW*

**Julia Rabinovici**  
ADVOCACIA AMBIENTAL

q  
r

Ademais, conforme é de conhecimento notório deste Órgão e da Polícia Ambiental local, a Requerente conta com sistema de reflorestamento, possuindo viveiro com capacidade para a produção de mais de 500.000 (quinhentas mil) mudas por ano.

Ou seja, verifica-se que é o caso de incidência da atenuante prevista, conforme mencionado acima, com a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, caso seja mantida.

ju

**4. Conclusão e pedido:**

Diante do exposto, considerando que:

- (i) o agente fiscalizador no momento da lavratura do auto de infração confundiu os institutos da “reposição florestal” e o da recomposição da flora proposta no PTRF;
- (ii) a Recorrente cumpriu a sua obrigação em relação à reposição florestal, conforme constatado pela própria Supram no DAIA 0031543-D;
- (iii) O PTRF foi cumprido satisfatoriamente pela Recorrente, conforme laudo técnico acostado aos autos às fls. 57 a 74.

Requer a Recorrente o cancelamento do auto de infração ora combatido, por ser medida de justiça!

Caso seja mantida a penalidade de multa, o que só se admite em razão do princípio da eventualidade, requer seja aplicada a atenuante do art. 68, inciso I, alínea f, com a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Protesta, desde já, a Recorrente pela juntada de documentação suplementar.

Uberlândia, 04 de outubro de 2019.

JULIA BEHERA RABINOVICI SANTOS

OAB/MG 134.056